



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003113-13.2015.815.0011 – 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)

APELANTE : Maxwell Deyvison Alves do Nascimento

ADVOGADO : Natanaelson Silva Honorato e Luciano Breno C. Pereira

APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo majorado pelo concurso de agentes, por 02 (duas), em concurso formal. Art. 157, § 2º, inciso II, por 02 (duas) vezes, c/c o art. 70, ambos do Código Penal. Materialidade e autoria reconhecidas. Condenação. Irresignação. Ausência de provas. Delito praticado com simulação de posse de arma de fogo. Prova satisfatória, inconteste, coesa e extreme de dúvidas. Confissão do corréu aliada as declarações das vítimas. Apelante que desempenhou papel fundamental na prática delituosa. Manutenção da sentença. **Desprovemento do apelo.**

– A materialidade e a autoria no roubo foram confirmadas quando das declarações das vítimas, cujas seguranças e convicções, demonstraram como a prática criminosa foi perpetrada, bem com os papéis desempenhados por cada um dos agentes, dentre os quais o apelante, o qual foi fundamental na prática delituosa apurada nos autos.

– Se a prova coligida aos autos comprova a

existência de mais de um indivíduo na prática do crime, em verdadeira união de desígnios e comunhão de esforços, imperativa é a manutenção da qualificadora do concurso de pessoas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação criminal, do réu Maxwel Deyvison Alves do Nascimento (fl. 217), em face da sentença condenatória, de fls. (184/193), que julgou procedente, em parte, a denúncia, e o condenou como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, por 02 (duas) vezes, c/c o art. 70, ambos do Código Penal, a uma pena final de 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, mais 60 (sessenta) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à época do crime.

Negado o direito de apelar em liberdade.

Razões do recurso, nas fls. 279/281, requerendo a absolvição do réu/apelante, uma vez que inexistente prova para sua condenação, mas, tão somente, testemunhos de "ouvir dizer", incabível aos processos criminais, pois contrariam a ampla defesa e o contraditório. Outrossim, segundo consta do apelo, a denúncia somente poderia ser alicerçada nos autos, acaso corroborada com outras provas, o que não ocorreu no caso concreto, pelo que pede a extinção e arquivamento deste processo.

Contrarrazões ao apelo, apresentado pelo Ministério Público, nas fls. 283/284, pugna pelo desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a 2º Procuradoria de Justiça Criminal, através de parecer do José Roseno Neto, às fls. 287/290, opinou pelo não provimento do recurso apelatório.

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
(Relator)

Conheço dos recursos apelatórios, porquanto tempestivos, cabíveis e adequados. Sem prejudiciais e/ou preliminares, passo ao exame do mérito do apelo.

O apelante aduz, em síntese, que não existem provas para sua condenação, uma vez que, até mesmo a denúncia, baseou-se em testemunhas que apenas "ouviram dizer" algo a respeito dos fatos delituosos apurados.

Vejamos o que foi trazido à baila pela peça póstica, formulada em face de Maxwell Deyvison Alves do Nascimento e Josenildo da Silva (fls. 02/04):

"Narram os autos do inquérito policial em anexo, que no dia 07 de agosto de 2015, por volta das 21h41min, na Avenida Manoel Tavares, Bairro do Alto Branco, nesta Urbe, os denunciados foram presos em flagrante delito por "subtraírem coisa alheia móvel, para si para outrem, mediante grave ameaça, exercida com um simulacro de arma de fogo".

Infere-se dos autos, que as vítimas Valdênia Oliveira Macedo e Janeise Taveira Candeia estavam na calçada da Pizzaria do Bequinho, naquela localidade, quando foram surpreendidas pelo denunciados, os quais se aproximaram em uma motocicleta, portando um simulacro de arma de fogo e anunciaram o assalto, subtraindo daquelas uma bolsa de cor marrom, contendo um aparelho de celular pertencente a Sr. Janeise Tavares Candeia e uma bolsa de cor preta pertencente a Sr. Valdênia Oliveira Macedo, conforme auto de apreensão e apresentação à fl. 13.

Ato contínuo, os denunciados tentaram empreender fuga, quando foram alvejados por disparos de arma de fogo realizados por desconhecido e caíram ao chão, juntamente com a res furtiva. Logo após, os policiais militares chegaram ao local e realizaram os levantamentos preliminares não sabendo indicar de onde partiram os referidos disparos que atingiram os denunciados, em seguida, os milicianos encaminharam os acusados para o Hospital de Emergência e Trauma, nesta Cidade.

Na ocasião do seu interrogatório, o denunciado JOSENILDO DA SILVA negou o cometimento do delito, alegando que estava passando pelo referido local momento em que fora alvejado por disparos de arma de fogo. Já em relação ao acusado MAXWEL DEYVISON ALVES DO NASCIMENTO, o mesmo não foi interrogado, uma vez quem encontra-se recebendo atendimento médico na unidade hospitalar.

Destarte, demonstrada a conduta típica e antijurídica, sobejam indícios suficientes de autoria e materialidade do crime de roubo majorado.

Porque assim tenha agido, encontram-se os

denunciados... incusos nas penas do art. 157, inciso II do Código Penal,..."

Foi testemunha na fase policial, o policial condutor dos agentes do crime, que disse:

"QUE: na data de hoje, por volta das 20:00 horas, o ora Condutor estava deslocando-se na área próxima à Igreja Nacional, no Alto Branco, e mais dois militares, seus subordinados, pois haviam atendido a uma ocorrência no Bairro das Nações, quando ouviu estampidos, indicativos de disparos de arma de fogo; Que, ao se aproximarem da Pizzaria do Beguinha, a guarnição presenciou um aglomerado de pessoas, e em seguida, o condutor avistou a dupla, MAXWEL DEYVISON ALVES DO NASCIMENTO e JOSENILDO DA SILVA, caída ao chão; Que, segundo informações recebidas no local, os dois citados haviam acabado de assaltar à mão armada, subtraindo a bolsa das vítimas - JANEISE TAVEIRA CANDEIA e VALDENIA OLIVEIRA CACEDO, que estavam descendo do veículo para entrar na citada pizzaria, quando foram alvejados por um indivíduo até o momento não identificado; Que, acionaram o SAMU, que realizou o socorro dos assaltantes ao Hospital do trauma, em seguida, encaminhou as vítimas e testemunha para a Central de Polícia, a fim de serem ouvidas pela autoridade policial." (Ciro Moisés Tarradt, nas fls. 06/07)

Em Juízo, o policial prestou seu depoimento (DVD de fl. 153), e disse que o simulacro de arma estava próxima ao réu condutor da moto, ou seja, o ora apelante, falou que as vítimas lhe contaram que, assim que saíram do veículo para ir a pizzaria, foram acuadas pelos assaltantes, tendo o condutor da moto a colocado contra a porta do carro, do lado do motorista, e o outro abordado as vítimas.

No testemunho do Policial, ele disse, ainda, que Josenildo da Silva confessou à prática criminosa, inclusive, que era regresso do presídio, sendo com ele encontradas as bolsas, e, por sua vez, Maxwell, ora recorrente, não confessava o crime, entretanto, o simulacro de arma de fogo foi achado perto dele.

Reforçou que as vitima falaram que foram acuadas no assalto, tendo o motorista da moto as "fechado", após uma freada brusca, e o outro executou a subtração dos bens.

Temos o testemunho da amiga das vítimas, presente ao crime, que falou:

"QUE: na data de hoje, por volta das 20:00 horas, a depoente havia acabado de chegar à Pizzaria de

Beguinha, nesta cidade, juntamente com suas amigas e ora vítimas - JANEISE TAVEIRA CÂNDIDO e VALDÊNIA OLIVEIRA CACEDO, e, enquanto a depoente manobrava seu veículo, estacionando-o, as vítimas, que já haviam descido do veículo, foram abordadas pela dupla assaltante - MAXWEL DEYVISON ALVES DO NASCIMENTO e JOSENILDO DA SILVA; QUE presenciou os assaltantes levando a bolsa das vítimas, após anunciarem o assalto; QUE os dois estavam de moto, e logo que subtraíram as bolsas e estavam saindo do local, foram alvejados, e caíram ao chão; QUE não sabe de onde partiram os disparos que atingiram os assaltantes.” (Renee Soffiantine Lira, testemunha na fl. 07)

A testemunha Renee Soffiantine Lira, no DVD à fl. 133, já na esfera judicial, contou que presenciou suas amigas serem assaltadas por dois homens, que chegavam numa moto, arrebatando suas bolsas e pertences. Logo em seguida, ela correu para se esconder com elas na pizzaria, em seguida ouviram os tiros e souberam que os assaltantes foram baleados e com eles estavam as bolsas, depois recuperadas na Delegacia. Segunda ela, todos diziam que com os homens baleados foram encontrados com os objetos roubados, sendo eles responsáveis pela ação criminosa.

Quando ouvidas, no inquérito policial, as vítimas deram as seguintes versões dos fatos:

"QUE por volta das 20:10 horas de hoje, deslocou a Pizzaria do Beguinha, localizada na Avenida Manoel Tavares, Bairro do Alto Branco, nesta cidade, acompanhada da sua amiga VALDÊNIA OLIVEIRA MACEDO, no veículo que era conduzido pela outra amiga RENEE SOFFIANTINE LIRA, quando esta estacionou e a declarante saiu na frente com VALDENIA, Que, no momento em que estavam na calçada da pizzaria foram abordadas por dois elementos não identificados que ocupavam uma motocicleta, sendo que um deles estava portando uma arma de fogo, tendo acionado o assalto, roubado da declarante uma bolsa de cor marrom, contendo um aparelho celular marca SAMSUNG S4, de cor branca, como também a bolsa de cor preta da sua amiga VALDENIA; Que, naquele momento ouviram alguns tiros nas proximidades e então correram para o interior da pizzaria, não sabendo informar quem na verdade efetuou aqueles disparos; Que, alguns minutos depois chegaram os policiais Militares no local, pois os dois elementos foram alvejados no momento em que tentavam se evadir do local e caíram ao solo, inclusive estavam sendo encaminhados para atendimentos médicos no hospital de Trauma; Que, os policiais apreenderam os pertences da declarante e da sua amiga.” (declarações de uma das vítimas, Janeise Taveira Candeia, na fl. 08)

"QUE por volta das 20:10 horas de hoje, a declarante acompanhada da sua amiga JANEISE TAVEIRA CANDEIA se desocaram a Pizzaria do Beguinha, localizada na Avenida Manoel Tavares, Bairro do Alto Branco, nesta cidade, em um veículo que era conduzido pela outra amiga RENEE SOFFIANTINE LIRA; Que, no momento em que Renee estava estacionando, a declarante para a calçada na companhia de JANEISE e neste momento foram abordadas por dois elementos não identificados, que ocupavam uma motocicleta, sendo que um deles estava com uma arma em punho e acionou o assalto, roubado da declarante uma bolsa de cor preta, como também uma bolsa de cor marrom e um aparelho celular MOTOROLA S4 da sua amiga; Que, naquele momento ouviram alguns tiros nas proximidades e então correram para o interior da pizzaria, não sabendo informar de onde partiram aqueles disparos; Que, minutos depois chegaram os policiais Militares para realizar os levantamentos preliminares, visto que os dois elementos que haviam praticado o assalto contra a declarante e sua amiga tinham sido alvejados e caíram nas imediações, inclusive estavam sendo encaminhados para o hospital de Trauma; Que, os policiais apreenderam os pertences da declarante e da sua amiga;" **(declarações da outra vítima, Valdênia Oliveira Macedo, na fl. 09)**

Em Juízo, a vítima Janeise Taveira Candeia (DVD de fl. 133), disse que tinha descido do carro e estava na calçada, dirigindo-se à pizzaria, quando chegaram dois homens numa moto, sendo que um deles logo puxou o celular que estava usando, e o outro foi na direção de sua amiga Valdênia Oliveira Macedo. Segundo ela, o "outro" depois ainda lhe abordou querendo o celular, mas ela lhe esclareceu que tinha sido pego pelo seu comparsa.

Falou que, após ser assaltada pelos dois homens, na companhia de sua amiga, os ladrões se evadiram do local do crime, instantes depois ouviu disparos de arma de fogo, momento em que já estava escondida dentro da pizzaria. Em seguida, passado todo o tumulto, o dono do restaurante comunicou aos policiais que ela e sua amiga eram as vítimas do assalto que ali se sucedeu, instantes depois recuperou seus bens na Delegacia.

Foi, ainda, categórica em afirmar que os dois indivíduos, tanto o condutor quanto o carona da moto, participaram efetivamente do roubo por elas sofrido, posto que a prática foi perpetrado por duas pessoas.

Valdênia Oliveira Macedo, no DVD, à fl. 133, contou os mesmos fatos relatados por Janeise, que estava ela e suas amigas descendo do carro para ir à pizzaria, quando surgiu a moto dos réus, descendo um

deles com uma arma e, anunciado o assalto, subtraiu-lhe a sua bolsa.

Disse que em seguida ao assalto se escondeu com suas amigas, e ocorreram os disparos, momento em que dois homens foram baleados, após o que, recuperou seus pertences na Delegacia. Segundo relatou, as pessoas presentes ao local falaram que os homens alvejados pelos tiros seriam, sem dúvidas, os assaltantes, sendo com ele encontrados todos os pertences roubados.

O então conduzido, depois correu, Josenildo da Silva, quando interrogado na esfera policial, disse, à fl. 10:

"QUE apesar de ter sido reconhecido pelas duas vítimas JANEISE TAVEIRA CANDEIA e VALDÊNIA OLIVEIRA CACEDO, o ora conduzido nega envolvimento no assalto; Que, não roubou a bolsa de JANEISE e VALDÊNIA, defronte à Pizzaria de Beguinha, afirmando que estava passando pelo local, a pé, sozinho, quando já foi sentindo um impacto e que havia sofrido disparos de arma de fogo; Que, não sabe de onde partiu os disparos; Que, por coincidência, seu colega, Maxwell Deyvison Alves do Nascimento, também ia passando no momento, de motocicleta, e foi atingido pelos disparos, mas nega que estivesse acompanhado do mesmo; Que, estava passando pelo local, pois ia pegar um cavalo no contorno, na saída para Lagoa Seca; Que, já foi preso e processado por crime de roubo, nesta Comarca."

Na esfera judicial, conforme o DVD de fl. 153, Josenildo da Silva confessa plenamente o crime, entretanto, assumiu a prática isolada do crime, pelo qual já era, segundo levantamentos dos autos, contumaz, tendo sido já condenado, com sentença transitada em julgado, por um furto e outros 03 assaltos, conforme antecedentes criminais às fls. 45/46.

Segundo ele, devido a situação financeira enfrentada em casa, na qual estavam ele e sua esposa, de resguardo, devido a um parto recente, desempregados e sem ter o que comer, partiu em busca de um emprego, mas não obteve sucesso, indo ao Mercado Central beber cachaça. Sendo que, ao final da bebedeira, viu o mototáxi Maxwel Deyvison Alves do Nascimento passar, contratando-o para uma corrida até sua casa, pedindo-lhe para parar no meio do caminho para comprar um lanche na pizzaria.

Falou que, nesse instante, as vítimas saíam de um carro, e teve a ideia de assaltá-las, arrebatando suas bolsas. Entretanto, antes de conseguir fugir, já recebeu um disparo de arma de fogo no peito, o que lhe levou a se desfazer imediatamente dos pertences roubados e suplicar por sua vida. Afirmou e reafirmou que só conhecia Maxwel "de vista", pois ele chegava a trabalhar perto de sua casa, onde tinha um ponto de mototáxis.

Contou ao representante ministerial, além disso, que

nunca teve a intenção de comprar um lanche, pois não tinha dinheiro para pagar, sequer, a corrida contratada, mas ludibriou o corréu, intencionando, no caminho, executar um roubo, mas que não usou arma de fogo ou mesmo o simulacro apreendido pelos policiais.

Quando interrogado em Juízo (DVD na fl. 153), o réu Maxwell Deyvison Alves do Nascimento, ora apelante, falou apenas que estava próximo ao local do assalto, porque fazia uma "corrida", na qualidade de mototáxi, contratado por Josenildo da Silva, o qual disse para parar a moto no local onde tudo ocorreu, tão somente, para comprar um lanche, permanecendo com o veículo desligado, quando de repente sofreu 06 disparos de arma de fogo.

Disse, ademais, que não presenciou o crime, apenas que Josenildo pediu para parar, tendo ele se dirigido à pizzaria para comprar um lanche, enquanto ele desligou a moto para esperar, quando foi alvejado pelos tiros. Além disso, de forma reiterada, afirmou que não conhecia Josenildo.

Pois bem. Do exame de tudo acima disposto, não se percebe uma mera falácia, uma condenação sediada num "ouvir falar", pois as provas, apesar da isenção dado pelo corréu ao ora apelante, não conduzem à absolvição deste.

Percebe-se, com firmeza e clareza de fundamentos, que a dinâmica do crime, confessado por Josenildo da Silva, teve a participação efetiva do réu, pois não se encontrava no local apenas prestando um serviço, mas, pelo contrário, era instrumento preciso e necessário ao delito apurado nos autos.

Não há dúvidas de que ele acompanhava o confesso réu Josenildo da Silva, fato insofismável nos autos. Entretanto, a conjectura real dos fatos, demonstra que ele, conforme falaram às vítimas, foi responsável por conduzir a moto, utilizada no crime, tendo ele, com o veículo, abordado-as e dado todo o apoio logístico para chegada e fuga de seu comparsa, que simulava usar uma arma de fogo, achada, inclusive, próxima a ele, quando da chegada da Polícia ao local, já ao solo, abatido por tiros de arma de fogo de um terceiro nunca identificado.

Portanto, a materialidade e a autoria no roubo foram confirmadas quando das declarações das vítimas, cujas seguranças e convicções, demonstraram como a pática criminosa foi perpetrada, bem com os papéis desempenhados por cada um dos agentes, dentre os quais o apelante, o qual foi fundamental na prática delituosa apurada nos autos

No mais, as teses apresentadas pela defesa em nada se provaram pelos elementos constantes dos autos.

Nesse sentido:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DA TESTEMUNHA EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIRMADAS. READEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA. 1. Havendo prova suficiente da materialidade e da autoria do crime de roubo majorado, máxime pelos depoimentos harmônicos e coerentes da vítima, que possui especial relevância em crimes contra o patrimônio, e da testemunha, improcedente o pedido de absolvição por insuficiência de provas. 2. A pena pecuniária deve ser proporcional à reprimenda corporal. 3. Recurso conhecido e desprovido. Pena pecuniária readequada de ofício."
(TJDF, AP 1004776, 20160110634396APR, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, DJE: 23/03/2017. Pág.: 317/328)

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO SIMPLES. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. (...). Mérito. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Palavra da vítima firme, coerente e harmônica, reiteradamente apontando o acusado, a quem já conhecia do bairro e veio a saber do nome por uma matéria veiculada em jornal, como o agente que, mediante sugestão gestual de porte de arma de fogo e ameaça verbal, lhe subtraiu um telefone celular. Reconhecimento na fase inquisitorial, depoimentos da vítima na Delegacia e em Juízo, e relato do agente policial que concedem certeza da prática delitiva pelo apelante. Condenação mantida.(...)." (Apelação Crime Nº 70072699259, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 27/09/2017)

Por fim, consigno apenas que, se a prova coligida aos autos comprova a existência de mais de um indivíduo na prática do crime, em verdadeira união de desígnios e comunhão de esforços, imperativa é a manutenção da qualificadora do concurso de pessoas.

Sem mais, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com ministerial.

Expeça-se a guia de execução provisória.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo

Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente ã sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de junho de 2018.

**Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz de Direito convocado
RELATOR**

